



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2047115-80.2023.8.26.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Relator(a): MAURÍCIO PESSOA
Agravante: Cooperativa de Crédito Credimota - Sicoob Credimota
Agravados: Nutrisolo Ltda e Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME
Interessado: Jeronimo Soares de Azevedo Junior
Nº de Origem: 1000035-96.2023.8.26.0240

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que deferiu “*pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial*” apresentado por Nutrisolo Ltda. e Jerônimo Soares de Azevedo Júnior ME, para, dentre outras deliberações e pelo prazo de trinta dias, “*(I) suspender imediatamente todas as ações e execuções contra o autor, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, ações de busca e apreensão, bem [como] determinar o levantamento de medidas constritivas eventualmente com cumprimentos já iniciados; (II) proibir, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária; e (III) determinar que, se efetivada alguma busca e apreensão desde a data do ajuizamento desta ação (26/01/2023), que o credor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiduciário providencie a devolução do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias” (fls. 268/272 dos autos originários).

Recorre o credor Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota a sustentar, em síntese, que é titular de crédito fiduciário; que o único intuito dos requerentes é ganhar tempo para que possam colher grãos/soja de suas propriedades particulares com o uso de maquinários dados em garantia fiduciária; que o pedido é baseado em fatos que não condizem com a realidade e que os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para autorizar-se a tutela concedida; que os credores fiduciários não estão sujeitos aos efeitos de eventual recuperação judicial (Decreto-Lei nº 611/1969, arts. 7º e 7º-A); que a tutela concedida não tem respaldo legal, até porque até o momento nem sequer foi apresentado pedido efetivo de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º); que os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 também não foram preenchidos; que a simples apresentação de ficha cadastral não basta para comprovar o exercício de atividades empresariais (Lei nº 11.101/2005, art. 48, §§ 2º e 3º); que o objeto social constante da ficha cadastral do requerente Jerônimo Soares de Azevedo Junior ME não alude ao cultivo e colheita de grãos (fls. 50/51 dos autos originários); que os contratos de parceria agrícola constantes às fls. 133/228 dos autos originários foram celebrados por pessoas naturais (o requerente Jerônimo e o terceiro Manoel Messias de França), o que afasta a alegada existência de atividade empresarial e revela o intuito fraudulento dos requerentes ante os credores das pessoas jurídicas; que o valor aproximado de R\$ 12 milhões corresponde à potencial receita total bruta da colheita, sendo que o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

líquido dela esperado corresponde a apenas R\$ 1,89 milhão, o que não é suficiente nem mesmo para cobrir os bens alienados fiduciariamente; que há confusão entre o patrimônio pessoal da pessoa natural com o patrimônio dedicado à atividade empresarial; que o valor atribuído à causa pelos requerentes (R\$ 500.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial da discussão, até porque consta da petição inicial que o valor das dívidas soma R\$ 4,5 milhões (CPC, art. 292, II); que os requerentes deixaram de recolher R\$ 40.000,00 em custas iniciais em razão dessa discrepância (CPC, art. 303, § 4º). Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão recorrida de modo a possibilitar que exerça “*seu direito de restituir seu bem, tudo conforme preconiza a legislação vigente*” (fls. 19).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê, Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli, assim se enuncia:

“Vistos.

Conforme se verifica, a decisão de fls. 240/245 reputou competente o Juízo da Comarca de Rancharia, nos termos do artigo 3º da LRJF e determinou a remessa dos autos à mencionada Comarca após o transcurso do prazo recursal.

Os requerentes, às fls. 246, aduziram que não interporiam recurso, pugnando pela imediata remessa ao Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Rancharia.

Em seguida, há decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia suscitando o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 247/251).

Por fim, no Conflito de Competência Cível de nº 0003715-50.2023.8.26.0000 foi designado o Juízo suscitado para apreciar e decidir as questões urgentes (fls. 261/262).

DECIDO.

*Resumidamente, verifica-se que os requerentes **NUTRISOLO LTDA.** e **JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR ME.** aduziram que passaram a atuar na atividade de cultivo de soja a partir do ano de 2019, sendo estruturada pelo autor Jerônimo Soares de Azevedo Junior, sócio de fato da sociedade empresária Nutrisolo. Afirmaram que fizeram vários investimentos iniciais, mas ocorreu uma somatória de fatores naturais, climáticos e mercadológicos que desencadearam numa crise financeira que impossibilitou aos requerentes de cumprirem com seus compromissos financeiros.*

Narraram, ainda, que mesmo com todas as dificuldades conseguiram realizar o plantio de soja 2022/2023, cuja colheita se dará entre os meses de fevereiro e março de 2023, havendo boas perspectivas para a referida colheita, com perspectiva de gerar uma receita superior a doze milhões de reais. Assim, passaram a renegociar suas dívidas com os credores, porém o credor Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota distribuiu uma ação de busca e apreensão (autos de nº 1000018-60.2023.8.26.0240), em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trâmite nesta Comarca de Iepê, tendo por objeto bens de absoluta necessidade às atividades dos autores, isto é, uma colheitadeira, uma plataforma de corte (parte da composição do maquinário de colheita) e um caminhão Scania, sendo que já foi deferido o pedido de busca e apreensão naqueles autos.

Afirmaram, ainda, que há outras quatorze execuções/ações judiciais, cuja soma dos valores totaliza a quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Alegaram que permitir a continuidade das referidas ações, principalmente a busca e apreensão, implica risco de paralisação da sociedade empresária autora, com efeitos nefastos tanto para os autores, quanto para colaboradores, parceiros e até para os credores, sem contar que os autores geram nove empregos diretos.

Por fim, aduziram que há possibilidade de antecipação cautelar dos efeitos do stay period como medida preparatória do pedido de recuperação judicial e que possuem os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, bem como há evidente perigo de dano. Pugnaram pela concessão da tutela provisória a fim de suspender todas as ações e execuções contra os autores, inclusive, ações de busca e apreensão e medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, proibindo os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária e, havendo a efetivação de alguma busca ou apreensão, após o deferimento da tutela, que seja determinada a restituição da posse direta do bem aos requerentes.

Com efeito, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05, a tutela cautelar antecedente pode ser concedida se houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – (...) – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20042983520228260000SP 2004298-35.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 13/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022) (negritou-se)

Restou comprovado o registro dos autores na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 41/42 e fls. 50/51, os quais indicam exercício regular das atividades dos autores há mais de dois anos. Consigno que os autores não sofreram anteriormente falência ou postularam recuperação judicial, inexistindo notícias sobre crime falimentar, conforme certidões de fls. 88/100.

Ademais, é cediço que o pedido de recuperação judicial pode ser formulado se crise econômico-financeira houver, nos termos do § 6º do artigo 51 da Lei 11101/05. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhôa Coelho que crise econômica ocorre quando há 'retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária' e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crise financeira, quando falta caixa para pagamento dos compromissos: 'É a crise de liquidez.' (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., pág. 62/63).

Na hipótese, verifica-se que o autor Jerônimo Soares de Azevedo Júnior confirmou que é sócio de fato da sociedade empresária Nutrisolo Ltda., e que reuniram esforços para a realização de seus respectivos objetos sociais, o que indica grupo econômico de fato, haja vista, inclusive, que o autor Jerônimo confirmou ser esposo da sócia Luana Guerhardt Faria de Azevedo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO O grupo econômico de fato pressupõe provas indiciárias de que as empresas reúnem esforços para realização de seus respectivos objetos sociais. No caso, a agravante possui sócios integrantes da mesma família, atividades similares, endereços convergentes e peculiaridades na constituição que permitem a conclusão adotada na r. Decisão. Grupo econômico de fato reconhecido (LSA, art. 265, int. analógica). Precedente deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI:20986721420208260000 SP 2098672-14.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 05/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020) (negritou-se)

No mais, caracteriza-se o fumus boni iuris para a medida, uma vez que presente a crise financeira e existindo créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aparentemente concursais, haja vista a existência de 14 (quatorze) ações judiciais contra os autores, totalizando uma dívida de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), conforme fls. 16.

O periculum in mora, por sua vez, decorre dos obviamente nefastos efeitos que constrições sobre o patrimônio dos autores produzirão sobre suas chances de recuperação, principalmente pelo fato de que a colheita da soja seria inviabilizada com a busca e apreensão de equipamentos e maquinários indispensáveis à atividade exercida pelos autores.

*Ante o exposto, defiro o pedido de tutela cautelar para, **pelo prazo de 30 (trinta) dias:***

(I) suspender imediatamente todas as ações e execuções contra o autor, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, ações de busca e apreensão, bem [como] determinar o levantamento de medidas constritivas eventualmente com cumprimentos já iniciados;

(II) proibir, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária; e

*(III) determinar que, se efetivada alguma busca e apreensão desde a data do ajuizamento desta ação (26/01/2023), que o credor fiduciário providencie a devolução do bem apreendido, **no prazo de 05 (cinco) dias.***

Desde já determino que o autor Jerônimo Soares de Azevedo Júnior (CPF nº 320.747.778-09), na qualidade de sócio de fato da Nutrisolo e administrador das atividades agrícolas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(portanto, administrador e utente do maquinário adquirido fiduciariamente), ficará como depositário e responsável pelos bens objeto de alienação fiduciária que serão devolvidos à sociedade empresária, bem como os demais que foram objeto da liminar e não foram encontrados quando do cumprimento da medida. Em havendo determinação de devolução dos bens aos credores fiduciários, incumbirá a Jerônimo Soares de Azevedo Júnior a apresentação e entrega imediata de todos os bens, sob pena de responder pessoalmente pelos crimes de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, do CP) e desobediência (art. 330 do CP); sem prejuízo das cominações legais de outra natureza, notadamente as processuais.

*Dada a urgência da situação, intime-se Jerônimo por DJe, por meio de seus patronos constituídos, sem prejuízo de sua intimação pessoal por mandado. Em não aceitando o encargo supra ou não sendo encontrado, **a presente liminar será imediatamente cassada.***

*Devem os autores, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, emendar a inicial, juntando todos os documentos necessários a fim de ajuizar o pedido de recuperação judicial, sob pena de revogação da tutela cautelar deferida e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 309, inciso I, do CPC.*

Servirá a presente digitalmente assinada como ofício/mandado, incumbindo aos autores sua apresentação nos autos pertinentes a fim de lhe conferir eficácia.

Ciência ao MP.

Intime-se” (fls. 268/272 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa decisão foi complementada, de ofício, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em complemento à decisão anterior, indefiro o trâmite do presente feito em segredo de justiça, uma vez que o pedido não se encontra amparado por nenhuma hipótese legal (art. 189 do CPC).

Ademais, aos interessados (notadamente aos credores), deve ser franqueado amplo acesso aos autos, haja vista a interferência direta em suas respectivas esferas jurídicas, sobretudo os que têm ação em curso.

Deve-se prestigiar o contraditório, bem a possibilidade de guerream a liminar deferida por meio dos recursos cabíveis.

Proceda a z. Serventia a exclusão da tarja e do sigilo do feito.

Cumpra esclarecer, a fim de se evitar dubiedade na decisão, que o prazo de 30 (trinta) dias concedido na liminar será contado em dias corridos (não úteis), com início na data da decisão (15/02/2023).

Intime-se” (fls. 273 dos autos originários).

Em sede de cognição sumária estão presentes os pressupostos específicos de admissibilidade à concessão de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo.

Há aparente probabilidade do direito invocado, já que a tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, no qual se ampara o pedido dos agravados, tem lugar, em regra, dentro de pedidos de recuperação judicial propriamente ditos, pois ela compreende a antecipação total ou parcial dos “*efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Sua concessão, como é natural de qualquer tutela de urgência, está condicionada à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (CPC, art. 300), os quais, neste caso específico, estão atrelados à probabilidade de futuro deferimento do pedido de recuperação judicial e ao prejuízo que eventual constrição imediata dos ativos da devedora poderia acarretar ao sucesso da negociação coletiva ensejada pelo processo recuperacional.

Trata-se, ademais, de medida absolutamente excepcional, já que, como bem observado por Marcelo Barbosa Sacramone, “*apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial a negociação coletiva com os credores poderia ser estruturada, haveria a imposição do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções e das constrições e ao devedor seriam imputados diversos ônus, inclusive sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Sequer do processo poderia desistir após o deferimento do processamento sem que houvesse a concordância dos credores*” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, prejudicando o resultado útil da recuperação judicial” (fls. 09).

A parca documentação acostada tampouco revela o alardeado risco de comprometimento das atividades empresariais dos agravados, já que a mera apresentação de tabela relacionando execuções judiciais em curso e a notícia de deferimento de busca e apreensão de três equipamentos não permitem aferir a incompatibilidade dessas e outras medidas constritivas delas decorrentes frente ao patrimônio dos agravados.

Frisa-se, a propósito, que os agravados não trouxeram nenhuma informação concreta a respeito dos bens da agravada Nutrisolo. Já quanto ao agravado Jerônimo, as declarações de ajuste anual juntadas às fls. 52/87 dos autos originários revelam ser ele proprietário de diversos maquinários, inclusive de outra colheitadeira e outra plataforma de corte.

Assim, ainda que se admita que os equipamentos objeto das medidas de busca e apreensão têm aplicação na colheita de soja, não se pode perder de vista que os documentos processados até o momento não são suficientes para revelar a indispensabilidade deles para a manutenção das apontadas atividades empresariais dos agravados.

Se não bastasse, ao menos por ora, os documentos processados não são suficientes nem mesmo para demonstrar que os agravados estão verdadeiramente dispostos a iniciar negociações coletivas com os seus credores em conformidade com os preceitos da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 11.101/2005.

Neste cenário, o benefício por eles pretendido – obtenção de *stay period* fora das hipóteses legais que o preveem – acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que o instituto da recuperação judicial procurou tutelar e de acobertamento de comportamentos oportunistas, o que não se admite.

Processe-se, pois, o recurso com efeito suspensivo, comunicando-se o D. Juízo de origem.

Sem informações, intimem-se os agravados para responder no prazo legal.

Após, retornem à conclusão para julgamento preferencialmente virtual (Resolução nº 772/2017).

Intimem-se e comunique-se.

São Paulo, 6 de março de 2023.

Maurício Pessoa
Relator